



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.163.852 - RO (2009/0045296-2)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : ISRAEL JOSE DA SILVA
ADVOGADOS : EDILSON STUTZ E OUTRO(S)
HUGO MARTINEZ RODRIGUES E OUTRO(S)
RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ E
OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : HENRY ANDERSON CORSO HENRIQUE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DISPOSITIVO LEGAL QUE NÃO CONTÉM COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O JUÍZO FORMULADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. ACESSO A PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciados os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Francisco Falcão.

Brasília, 18 de agosto de 2011

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.163.852 - RO (2009/0045296-2)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : ISRAEL JOSE DA SILVA
ADVOGADOS : EDILSON STUTZ E OUTRO(S)
HUGO MARTINEZ RODRIGUES E OUTRO(S)
RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ E
OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : HENRY ANDERSON CORSO HENRIQUE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de agravo regimental (fls. 356-368) interposto contra decisão cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DISPOSITIVO LEGAL QUE NÃO CONTÉM COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O JUÍZO FORMULADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. ACESSO A PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA 7/STJ.
AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (fl. 351)

Sustenta o agravante, em suma, que (a) a decisão agravada contraria princípios constitucionais, infraconstitucionais e jurisprudenciais; (b) o disposto no art. 41, II, do CC deve ser observado, porquanto "a Fazenda Pública não poderá integrar qualquer dos pólos de uma demanda judicial, pois, uma vez que não possui personalidade jurídica, não assume direitos e obrigações; (c) houve cerceamento de defesa, visto que o Fisco não fez juntar aos autos da execução fiscal, a cópia do processo administrativo fiscal, que deve ficar à disposição das partes.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.163.852 - RO (2009/0045296-2)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : ISRAEL JOSE DA SILVA
ADVOGADOS : EDILSON STUTZ E OUTRO(S)
HUGO MARTINEZ RODRIGUES E OUTRO(S)
RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ E
OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : HENRY ANDERSON CORSO HENRIQUE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DISPOSITIVO LEGAL QUE NÃO CONTÉM COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O JUÍZO FORMULADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. ACESSO A PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. A questão relativa à ilegitimidade ativa da "Fazenda Pública" não pode ser conhecida, pois as razões do agravo regimental não combatem os fundamentos da decisão agravada de que o dispositivo tido por violado (art. 267, VI, do CPC) tem comando demasiadamente genérico que, por isso mesmo, não infirma os fundamentos do acórdão recorrido, dando azo à aplicação do óbice da Súmula 284/STF. Incide, no ponto, a Súmula 182/STJ, que estabelece a necessidade de específico ataque ao fundamento da decisão agravada.

Registre, ainda, que o art. 41, II, do CC não foi objeto do recurso especial, constituindo indevida inovação recursal em sede de agravo regimental.

2. Quanto ao suposto cerceamento de defesa, a decisão agravada é do seguinte teor:

3. O recorrente afirma cerceamento de defesa, ao fundamento de que não teve acesso ao processo administrativo fiscal, bem como alega "embaraços administrativos criados pela parte adversa (fisco) para a entrega dos documentos solicitados". (fl. 298, e-STJ.) Todavia, o acórdão recorrido assevera que o recorrente "não comprovou que a Fazenda/apelada restringiu o seu acesso ao processo administrativo". (fl. 277, e-STJ.) Assim, refutar essas afirmações demanda a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é cabível no âmbito do recurso especial, conforme estabelece a Súmula 7 do STJ.

O agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Por fim, registre-se que o argumento de que o Fisco não fez juntar aos autos da execução fiscal a cópia do processo administrativo fiscal não encontra amparo na jurisprudência do STJ. Esta Corte já se manifestou no sentido de que a lei não exige como requisito da inicial para propositura da execução fiscal a juntada da cópia do processo administrativo, tendo em vista que incumbe ao devedor o ônus de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Nesse sentido: REsp 1214287/MG, 2ª T., Min. Mauro Campbell Marques, DJe 03/02/2011; AgRg no Ag 1308488/MG, 1ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJe 02/09/2010; e REsp 1239257/PR, 2ª T., Min. Mauro Campbell Marques, DJe 31/03/2011.
4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0045296-2 **PROCESSO ELETRÔNICO Ag** **AgRg no 1.163.852 / RO**

Números Origem: 20000520070102320 200005200701023200

EM MESA

JULGADO: 18/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretária

Bela. MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ISRAEL JOSE DA SILVA
ADVOGADOS : EDILSON STUTZ E OUTRO(S)
 RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ E OUTRO(S)
 HUGO MARTINEZ RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : HENRY ANDERSON CORSO HENRIQUE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ISRAEL JOSE DA SILVA
ADVOGADOS : EDILSON STUTZ E OUTRO(S)
 RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ E OUTRO(S)
 HUGO MARTINEZ RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : HENRY ANDERSON CORSO HENRIQUE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciados os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Francisco Falcão.